



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.053.891
- SP (2011/0034308-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
**PROCURADOR : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE
FERNANDES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não cabem embargos de divergência visando questionar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial.
2. Para o conhecimento dos embargos de divergência, a parte embargante deve proceder ao necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar a efetiva existência de similitude fática entre os arestos confrontados, o que não ocorreu no caso vertente.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 26 de novembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.053.891
- SP (2011/0034308-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
**PROCURADOR : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE
FERNANDES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ÂNGELA MARIA GONÇALVES DA SILVA E OUTROS agravam de decisão monocrática na qual indeferi liminarmente os embargos de divergência, tendo em vista que a parte embargante deixou de proceder ao necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar a efetiva existência de similitude fática entre os arestos confrontados.

No tocante à alegada ofensa aos ditames da Súmula n. 7 do STJ, destaquei que não há como reconhecer a ocorrência de dissídio jurisprudencial quando se questiona, nos embargos de divergência, a aplicação de regra técnica de admissibilidade recursal.

Os agravantes reiteram os argumentos deduzidos nos embargos de divergência, ressaltando que o órgão prolator do acórdão embargado, ao acolher os embargos de declaração opostos pelo Município de Santos, sob a equivocada assertiva de que não lhe conferiam efeitos infringentes, modificou completamente o julgado, passando a permitir, em liquidação de sentença, a apuração da efetiva defasagem remuneratória dos agentes públicos.

Destaca que o que pretende o Município de Santos, ora agravado, é a compensação das perdas salariais decorrentes da extemporânea conversão dos vencimentos dos agravantes em URV, com o reajuste salarial por ela concedido no mês de fevereiro de 1994, o que não pode ocorrer, uma vez que o reajuste salarial concedido decorreu de reposição de perdas salariais instituída pela legislação local, antes mesmo da mudança da moeda.

Aduz que o acórdão embargado não só contrariou o disposto na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, como também divergiu de julgado da Sexta Turma desta Corte (AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no REsp n. 801.548/SE), no qual se decidiu que, "no tocante ao tema da compensação, não há como analisar o direito sustentado, porquanto o Tribunal *a quo* asseverou a impossibilidade de compensação de verbas, na medida que não houve qualquer vantagem concedida aos servidores a título de reajuste por conversão da URV. Se normas posteriores, criadoras de novo padrão remuneratório, advieram no ordenamento, o Tribunal *a quo* não demonstrou".

Cita, ainda, precedente julgado pela Terceira Seção desta Corte (REsp n. 1.101.726/SP), sob o rito do art. 543-C do CPC, no qual se entendeu que "reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.053.891
- SP (2011/0034308-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não cabem embargos de divergência visando questionar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial.
2. Para o conhecimento dos embargos de divergência, a parte embargante deve proceder ao necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar a efetiva existência de similitude fática entre os arestos confrontados, o que não ocorreu no caso vertente.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente confirmada.

É inadequada a via dos embargos de divergência para questionamentos acerca da incidência ou não de óbices sumulares ao conhecimento do recurso especial.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "não há como reconhecer a ocorrência de dissídio jurisprudencial quando se questiona, nos embargos de divergência, a aplicação de regra técnica de admissibilidade recursal" (AgRg nos **EResp 1.185.838/AM**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, Corte Especial, **DJe 6/6/2011**).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. VALOR. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido da impossibilidade de discussão de regra técnica de conhecimento do recurso especial em embargos de divergência, tal como ocorre na hipótese de não conhecimento do recurso diante da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos **EREsp 1.166.208/PE**, Rel. Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Segunda Seção, **DJe 19/11/2013**)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, nos termos do disposto nos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.

2. Os embargos de divergência não se prestam à discussão de questão atinente às regras de admissibilidade do próprio recurso especial embargado.

[...]

4. Agravo não provido. (AgRg nos **EAREsp 249.719/RS**, Rel. Ministra **Nancy Andrighi**, Corte Especial, **DJe 9/10/2013**)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO REGIMENTAL E O DESPROVEU. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. ADEMAIS, A VIA É IMPRÓPRIA PARA REVISÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, REALIZADO CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DE CADA CASO. DISSÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Relator conheceu do agravo para negar seguimento ao próprio recurso especial; o acórdão embargado não conheceu de parte do agravo regimental, aplicando a Súmula n.º 182 do STJ, porque deixara a Agravante de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada; afastou a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, considerando que "a Corte de origem manifestou-se de forma clara e harmônica acerca das questões suscitadas"; entendeu pela ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados, aplicando a Súmula n.º 211 do STJ; e, por fim, quanto à suposta violação da coisa julgada, erigiu o óbice da Súmula n.º 07 do STJ.

2. Nesse cenário, o recurso é manifestamente incabível, na medida em que "Não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento [ou nos próprios autos], quando não é examinado o mérito do recurso especial" (AgRg na Pet 6336/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 30/10/2008). Precedentes. Incidência da Súmula n.º 315 do STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

3. Ademais, não subsiste a pretensão da Embargante que é, em suma, a de refazer o exame de admissibilidade do recurso especial, porquanto "A jurisprudência desta e. Corte encontra-se assente no entendimento de que não há como reconhecer a ocorrência de dissídio jurisprudencial quando se questiona, nos embargos de divergência, a aplicação de regra técnica de admissibilidade recursal" (AgRg nos EREsp 1185838/AM, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 06/06/2011).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos **EAREsp 176.439/DF**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, Corte Especial, **DJe 26/9/2013**)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Não há possibilidade de se conhecer de embargos de divergência interpostos contra acórdão que não examina o mérito de recurso especial, por não ultrapassar os requisitos mínimos de admissibilidade.

2. Servem os embargos de divergência para uniformizar teses jurídicas que se apresentam em divergência quanto à matéria meritória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principalmente considerando-se que o STJ é um Tribunal de precedentes, não sendo viável o seu cabimento para a verificação de aplicação de regra técnica.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos **EREsp 1.343.586/PB**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, Primeira Seção, **DJe 23/8/2013**)

Em relação aos precedentes indicados como paradigmas, verifico que **a parte embargante deixou de proceder ao necessário cotejo analítico**, de modo a demonstrar a efetiva existência de similitude fática entre os arestos confrontados.

"A mera transcrição ou juntada de ementas não é suficiente para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, sendo necessário o confronto dos acórdãos embargado e paradigma, para verificação dos pontos em que se assemelham ou diferenciam" (AgRg nos **EREsp 885.337/MG**, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, Corte Especial, **DJe 2/2/2012**).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTE. VALOR ALCANÇADO PELA MULTA. REDUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO NOTÓRIO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRETENSÃO DE SIMPLES REVISÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Para que sejam admitidos os embargos de divergência, o recorrente deve demonstrar analiticamente o dissídio pretoriano, por meio da transcrição de trechos dos acórdãos paradigma e recorrido.

2. A alegação de notoriedade do dissídio não dispensa a demonstração mínima da divergência entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na espécie, máxime se os arestos paradigmas referem-se a questões de direito público e o caso dos autos tem as especificidades de lide privada, sendo que foi mantido o valor da astreinte pela recalcitrância injustificada do devedor no cumprimento da obrigação imposta.

3. Os embargos de divergência não se prestam à análise das críticas endereçadas ao acórdão embargado, alegando-se que não constaria nos autos qualquer indício de que o ora agravante poderia cumprir a obrigação fixada na sentença.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos **EREsp 1.229.335/SP**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro **Castro Meira**, Corte Especial, **DJe 18/9/2012**)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO PELA MESMA TURMA. NÃO CABIMENTO.

1. Não se conhece dos embargos de divergência quando o recorrente não procede à demonstração do dissídio nos moldes exigidos pelo Código de Processo Civil e pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. "Não é suficiente para a comprovação do dissídio a juntada aos autos do inteiro teor dos acórdãos citados como paradigmas e a transcrição das respectivas ementas. A divergência deve ser demonstrada no bojo da própria peça recursal, por meio do cotejo analítico entre o decisum recorrido e os arestos dissonantes." (AgRg nos EAg 1240495/MS, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, julgado em 2.5.2012, DJe 15.5.2012).

[...]

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl nos EAg 1.344.378/MG, Rel. Ministro **Humberto Martins**, Corte Especial, **DJe 12/11/2012**)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS PRECEDENTES CONFRONTADOS. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 255 DO RISTJ.

1. Para a admissão dos embargos de divergência não basta a mera transcrição dos trechos dos julgados apontados como dissonantes, sendo necessária a demonstração de que os precedentes paradigmas apresentam identidade fática à hipótese reclamada.

2. A jurisprudência colacionada como divergente não guarda similitude com o aresto recorrido, consoante exigido no art. 255, § 2º, do RISTJ.

3. Agravo improvido. (AgRg nos **EREsp 1.133.383/RN**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, Terceira Seção, **DJe 10/12/2010**)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0034308-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.053.891 / SP

Números Origem: 200801139831 405982005 5954745103 5954745801

EM MESA

JULGADO: 26/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.